

### Inspeção ao Município de Alijó

Proc. n.° 2012/172/B1/1150

Relatório n.º 201/2014

junho de 2014

```
i n o v a ç ã o
i n t e g r i d a d e
f i a b i l i d a d e
```



FICHA TÉCNICA		
NATUREZA	Inspeção Ordinária	
ENTIDADE AUDITADA	Câmara Municipal de Alijó	
FUNDAMENTO	Esta inspeção foi realizada em cumprimento do Plano de Atividades de 2011 e determinada pela ordem de serviço n.º 80/2011, da ex-Inspeção-Geral da Administração Local, organismo inspetivo objeto de fusão na Inspeção-Geral de Finanças.	
ÂMBITO	A auditoria incidiu sobre a Câmara Municipal de Alijó, com particular enfoque na Divisão Administrativa, Divisão Financeira, Divisão de Planeamento Urbanístico e Divisão de Serviços Urbanos e Obras Públicas.	
OBJETIVOS	Avaliação e atuação do Município nas áreas descritas na referida ordem de serviço n.º 80/2011 (ex-Igal), em particular, sobre o teor das exposições apresentadas.	
METODOLOGIA	Aplicação do quadro legal vigente.	
CONTRADITÓRIO	Contraditório institucional e pessoal de vários responsáveis (eventual responsabilidade financeira) sendo que a resposta da Entidade auditada, expressando as posições assumidas face ao projeto de relatório, foi recebida na IGF em 31/dez/2013.	
CICLO DE REALIZAÇÃO	out/2011 a nov/2013	
DIREÇÃO	IFD Manuela Garrido	
EQUIPA	Execução: IF Fernando Martins	

Nota: Os conceitos, termos e expressões geralmente utilizados pela IGF nos seus produtos de controlo constam do «Glossário Geral da IGF», disponível em A IGF/Normas de Boas Práticas, no site <a href="http://www.igf.min-financas.pt">http://www.igf.min-financas.pt</a>.

Este Relatório não poderá ser reproduzido, sob qualquer meio ou forma, nos termos da legislação em vigor.



### PARECER:

À consideração superior, com a minha concordância.

Assinado por: MÁRIO RUI FERREIRA TAVARES DA SILVA

Num. de Identificação Civil: BI098493558 Data: 2014.10.14 20:15:30 GMT Daylight Time Localização: Lisboa/Subinspetor-geral de finanças





Assinado por: MANUELA FERNANDA DA ROCHA GARRIDO

Num. de Identificação Civil: BI080524559 Data: 2014.06.17 16:52:55 GMT Daylight Time Localização: Inspetora de Finanças Diretora





À consideração do Senhor Subinspetor-Geral, Dr. Mário Rui Tavares da Silva: Concordo com o presente relatório, nomeadamente, com as conclusões e recomendações constantes do ponto 3. e com as propostas formuladas nos pontos 4.1. a 4.4., propondo o seu envio ao Sr. Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento.

Manuela Garrido

Inspetora de Finanças Diretora

### **DESPACHO:**

### Concordo.

À consideração do senhor Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, propondo o envio ao senhor Secretário de Estado da Administração Local, nos termos do despacho conjunto MEF-MADR de 21-07-2014. IGF,07-04-2015

Subinspetora-Geral

Digitally signed by MARIA ISABEL DA SILVA CASTELÃO FERREIRA DA SILVA Date: 2015.04.07 18:04:44 +01'00'

Relatório N.º 201/2014

Processo n.º 2012/172/B1/1150

### INSPEÇÃO AO MUNICÍPIO DE ALIJÓ

**SUMÁRIO EXECUTIVO** 

### CONTEÚDOS

- PÁG.17 INDEVIDA ADJUDICAÇÃO DE EMPREITADA DE OBRA PÚBLICA;
- PÁG.22 DAÇÃO DE TERRENO PARA PAGAMENTO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO E DAS TAXAS DE URBANIZAÇÃO;
- PÁG.26 NULIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO URBANÍSTICA E NULIDADE CONSEQUENTE DA AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO.



Tendo em conta as evidências obtidas (**cfr. Anexos 1 a 8**), a análise e avaliação das mesmas e os resultados do procedimento de contraditório (**cfr. Anexos 9 a 14** e inerente apreciação vertida no texto do relatório), as principais conclusões desta auditoria são, em síntese, as seguintes:

- Na exposição respeitante ao Apenso n°1/2006, à pretensão urbanística realizada pelo denunciado foi aplicada a medida de tutela de legalidade urbanística (demolição), cumprida voluntariamente.
- 2. Na exposição respeitante ao Apenso n°3/2010, a resolução urbanística (ilegal) desencadeada pelo munícipe denunciado foi objeto da instauração do inerente processo de contraordenação e ainda da aplicação da medida de tutela de legalidade urbanística (demolição).
- 3. Na exposição relativa ao Apenso n°3/2009, a apreciação da matéria denunciada (caminho público e análise da água de uma fonte), concluiu pela formulação de recomendações tendentes à sua integral resolução.
- 4. Na exposição relativa ao Apenso n°4/2011, a análise da matéria denunciada relativamente à realização do trabalho extraordinário pelo trabalhador da autarquia revelou falhas, quer no cômputo da remuneração correspondente, quer ainda na escassa fundamentação que caracteriza os despachos autorizadores.
- A apreciação do objeto da denúncia referente ao SIADAP apurou a falta de conclusão do procedimento de avaliação através de ponderação curricular e o incumprimento (ano de 2010) do então vigente, n.º 5 do art.º 37.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28/dez (percentagens máximas para a diferenciação de desempenhos) aplicável nos termos do DR n.º 18/2009, de 4/set.
- Na exposição relativa ao Apenso n°3/2011, a análise da temática denunciada relativa a empreitadas de obras públicas concluiu que a adjudicação da empreitada designada como "Sistema de drenagem e tratamento de águas residuais 1ª fase povoação de Carlão", pelo valor de € 222 585,96, acrescido de IVA, ou seja, 78,31% superior ao preço base, é suscetível de gerar

Cumprimento
voluntário da medida
de tutela de legalidade
urbanística aplicada
(demolição)

Instauração do processo de contraordenação e aplicação de medida de tutela de legalidade urbanística

Adoção de diligências visando a resolução do objeto da denúncia

Insuficiente
fundamentação nos
despachos de
autorização da
realização do trabalho
extraordinário e falhas
no cálculo da
remuneração

Falta de conclusão do procedimento de avaliação e incumprimento das percentagens máximas para a diferenciação de desempenhos

Eventual responsabilidade financeira dos eleitos locais



responsabilidade financeira dos eleitos locais.

- Relativamente aos procedimentos de expropriação contextualizados com a realização das empreitadas de obras públicas, objeto de denúncia, apurou-se a não conclusão dos procedimentos expropriativos relativos a determinadas parcelas de terreno, atendendo à sua apreciação/discussão (valor) em sede judicial.
- **8.** Da análise à operação urbanística identificada sob o Procº 004/-OL/04 concluiu-se que a conduta desenvolvida pelo PCM, subsumida no quadro de responsabilidade financeira, é suscetível de originar eventual responsabilidade financeira reintegratória, prevista no art.º 60.º da Lei 98/97, de 27/ago.
- 9. Extraiu-se, ainda, daquela análise, para além das discrepâncias quer na própria configuração/área do lote, quer ainda na edificação (anexo), a nulidade da autorização da operação urbanística (alvará n.º 050/07) e a nulidade consequente da autorização de utilização (alvará n.º 046/09) atento o teor da alínea i) do n.º 2 e n.º 1 do art.º 133.º do CPA.
- 10. A matéria referente à denúncia tangível com a realização de obras por administração direta apurou que o procedimento adotado pelo município no que respeita à realização de obras revela fragilidades, numa perspetiva do próprio sistema de controlo interno.
- **11.** A delegação de competências realizada pelo Município de Alijó nas JF identificadas, apresentava deficiências.
- 12. A aferição, por amostragem, das transferências financeiras realizadas pela CMA nas JF, no contexto da delegação de competências, revelou imprecisões protagonizadas por aquelas destinatárias, designadamente na inserção das inerentes verbas em sede dos documentos de prestação de contas.
- 13. A análise dedicada à presente matéria evidenciou, ainda, que o órgão JF de Ribalonga "no anterior mandato autárquico, não dispunha de orçamento aprovado no ano de 2009...", bem como não elaborou, apresentou e/ou aprovou o Orçamento da Freguesia de Ribalonga para os anos económicos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009.".

Não conclusão dos procedimentos de expropriação

Eventual responsabilidade financeira de eleito local

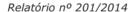
Nulidade dos atos de autorização da operação urbanística e de utilização

Fragilidades no procedimento adotado na realização de obras por administração direta

Deficiências registadas na delegação de competências nas JF

Imprecisões na inserção de verbas em sede dos documentos de prestação de contas

Não elaboração e apresentação da proposta de orçamento pela JF





- **14.** Falhas instrutórias detetadas no âmbito da tramitação do procedimento concursal denunciado, destinado à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado.
- **15.** Na exposição relativa ao Apenso n°2/2007, a análise realizada apurou a existência de edificações realizadas ao arrepio da legalidade, não acompanhadas, nalguns casos, da adoção de medidas de medidas sancionatórias (contraordenação) e de tutela de legalidade urbanística (embargo e demolição).
- 16. A autarquia acolheu a generalidade das recomendações formuladas pela IGF, tendo, para o efeito, comunicado as diligências já realizadas ou indicando a sua adoção em futuros procedimentos.
- 17. Algumas matérias decorrentes da análise das exposições/denúncias, não foram objeto de pronúncia pelo Município, pelo que se manterá o teor das recomendações formuladas.
- **18.** Divergências de natureza técnica e jurídica, detalhadas no mapa seguinte.

Falhas na tramitação dos procedimentos concursais

Não adoção de medidas sancionatórias e de medidas de tutela de legalidade urbanística nalguns casos

Acolhimento pela autarquia da generalidade das conclusões e recomendações

Omissão de pronúncia da entidade auditada relativamente a algumas matérias

Existência de divergências de natureza técnica e jurídica

## Relatório nº 201/2014

# QUADRO SÍNTESE DOS RESULTADOS DA AUDITORIA EM QUE SE REGISTAM

### DIVERGÊNCIAS

OBSERVAÇÕES/CONCLUSÕES	Ref. Item	RECOMENDAÇÕES	Ref. Item	POSIÇÃO DA ENTIDADE AUDITADA/ELEITOS LOCAIS (Anexos 9 a 12)	POSIÇÃO DA IGF	VALOR REINTEGRAÇÃO (€)
A análise da temática denunciada relativa a empreitadas de obras públicas concluiu que a adjudicação da empreitada designada como "Sistema de drenagem e tratamento de águas residuais − 1ª fase − povoação de Carlão", pelo valor de € 222 585,96, acrescido de IVA, ou seja, 78,31% superior ao preço base, é suscetível de gerar responsabilidade financeira dos eleitos locais.	2.7.1.1.	Os eleitos locais devem, em futuras adjudicações de empreitadas de obras públicas, assegurar o cumprimento escrupuloso do quadro legislativo aplicável, sob pena de incorrerem em eventuais responsabilidades financeiras.	3.F)	Discordância com a conclusão	Mantém-se o entendimento e encaminha-se para o Tribunal de Contas com vista ao eventual apuramento de responsabilidade	
Da análise à operação urbanística identificada sob o Proc. nº 004/-OL/04 concluiu-se que a conduta desenvolvida pelo PCM, subsumida no quadro de responsabilidade financeira, é suscetível de originar eventual responsabilidade financeira reintegratória, prevista no art.º 60.º da Lei 98/97, de 27/ago, atento o desequilíbrio financeiro resultante da aceitação da dação do terreno em pagamento das taxas urbanísticas devidas na operação de loteamento urbano (compensação e taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas), e calculado em £ 4 587,99.	2.7.1.3.2. 2.7.1.3.2.1. 2.7.1.3.2.1.	Os eleitos locais, devem, em subsequentes procedimentos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia, proceder à liquidação das taxas urbanísticas, incluindo, o valor das compensações, em estrito cumprimento da legislação aplicável.	3.H)	Discordância com a conclusão	Mantém-se o entendimento e encaminha-se para o Tribunal de Contas com vista ao eventual apuramento de responsabilidade financeira	€ 4 587,99



### ÍNDICE

LIST	A DE SIGLAS E ABREVIATURAS7
1.	INTRODUÇÃO8
1.1.	FUNDAMENTO
1.2.	Objetivos
1.3.	Âмвіто
1.3.1	. Âmbito funcional8
1.3.2	. Âmbito temporal
1.4.	METODOLOGIA
1.5.	Constrangimentos
2.	RESULTADOS DA AÇÃO
2.1.	Exposição relativa ao Apenso nº 1/2006 ao Processo 170100 - ex-IGAL10
2.2.	Exposição relativa ao Apenso nº 3/2010 ao Processo 170100 - ex-IGAL11
2.3.	Exposição relativa ao Apenso nº 3/2009 ao Processo 170100 - ex-IGAL
2.4.	Exposição relativa ao Apenso nº 5/2011 ao Processo 170100 - ex-IGAL
2.5.	Exposição relativa ao Apenso nº 4/2011 ao Processo 170100 - ex-IGAL
2.5.1	. Trabalho Extraordinário
2.5.2	. Reclassificação Profissional14
2.5.3	. SIADAP15
2.6.	Exposição relativa ao Apenso nº 2/2011 ao Processo 170100 - ex-IGAL
2.7.	Exposição relativa ao Apenso nº 3/2011 ao Processo 170100 - ex-IGAL
2.7.1	. Empreitadas de Obras Públicas
2.7.2	. Aquisição de Serviços
2.7.3	. Parques Infantis27
2.7.4	OBRAS POR ADMINISTRAÇÃO DIRETA28
2.7.5	. Delegação de Competências nas Juntas de Freguesia28
2.7.6	. Procedimento Concursal para 4 postos de Trabalho para Técnico Superior30
2.8. E	Exposição relativa ao Apenso nº 2/2007 ao Processo 170100 - ex-IGAL31
3.	CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES33
4.	PROPOSTAS39
LIST	A DE ANEXOS



### LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

€ Euro

AMA Assembleia Municipal de Alijó

Art. Artigo
Arts. Artigos

CCP Código dos Contratos Públicos

**Cfr.** Conforme ou confronte

CM Câmara Municipal

CMA Câmara Municipal de Alijó

CPA Código do Procedimento Administrativo

**CPTA** Código de Processo nos Tribunais Administrativos

CRP Constituição da República Portuguesa

DA Divisão Administrativa

**DF** Divisão Financeira

**DL** Decreto-Lei

DOSU

Divisão de Obras e Serviços Urbanos

DPU

Divisão de Planeamento Urbanístico

DR Diário da República

IGAL Inspeção-Geral da Administração Local

IGF Inspeção-Geral de Finanças

JF Juntas de Freguesia

LAL Lei das Autarquias Locais

Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

Lei que define e regula os Regimes de Vinculação, de Carreiras e de Remunerações

dos trabalhadores que exercem funções públicas

MA Município de Alijó

PCM Presidente da Câmara Municipal

PCMA Presidente da Câmara Municipal de Alijó

PDM Plano Diretor Municipal

RCTFP Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas

RJUE Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação

RMUE Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação

Vd. Vide



### 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. FUNDAMENTO

A presente ação inspetiva, então designada como inspeção ordinária, foi realizada em cumprimento do Plano de Inspeções da anterior Inspeção-Geral da Administração Local (IGAL) que originou a elaboração do inerente relatório, ora sucedido pelo presente relatório, na égide da Inspeção-Geral de Finanças (IGF).

### 1.2. OBJETIVOS

Esta ação incidiu sobre as áreas temáticas descritas na ordem de serviço<sup>1</sup> entre as quais se registava a matéria tangível ao:

Conteúdo das denúncias, queixas e exposições subsistentes na IGAL.

A incidência de análise neste segmento, em particular, das exposições apresentadas, assumiu como **objetivo geral**:

A análise das exposições e a apreciação, na perspetiva da legalidade, das matérias conexas com a matéria denunciada, incluindo a avaliação da respetiva atuação/condutas desenvolvidas pelos eleitos locais e trabalhadores do município.

### **1.3.** Âмвіто

### 1.3.1. ÂMBITO FUNCIONAL

A ação incidente na Câmara Municipal de Alijó (CMA), teve como particular enfoque a Divisão Administrativa (DA), Divisão Financeira (DF), Divisão de Planeamento Urbanístico (DPU) e Divisão de Obras Públicas e Serviços Urbanos (DOSU), no detalhe das temáticas abordadas pelas exposições apresentadas.

### 1.3.2. ÂMBITO TEMPORAL

A inspeção, foi balizada no enquadramento temporal dos factos denunciados, abrangendo genericamente o triénio 2009-2011.

### 1.4. METODOLOGIA

A execução da ação obedeceu a procedimentos de controlo, nomeadamente, ao levantamento e análise preliminar na autarquia de informação relevante para a ação, incluindo a elaboração de mapas pelos serviços respetivos da edilidade, considerando na análise como principais **referenciais**, as normas legais aplicáveis.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O.S. n.º 80/2011 (ex-IGAL).



As **técnicas** utilizadas consistiram, essencialmente, na análise documental, e na realização de entrevistas informais aos intervenientes, cuja audição se revelava importante para o apuramento integral da matéria.

### 1.5. CONSTRANGIMENTOS

No decurso da auditoria ao Município de Alijó não foram registados constrangimentos no acesso e obtenção da informação, salientando-se a boa cooperação e colaboração prestada pelos eleitos locais, dirigentes e demais funcionários do Município, à equipa inspetiva.

### 1.6. CONTRADITÓRIO

**1.6.1.**O projeto de relatório foi submetido a contraditório formal da autarquia inspecionada, nos termos do disposto no art.º 12º do DL 276/2007, de 31/jul, e art.ºs 19º e 20º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGF, aprovado pelo Despacho 6387/2010, do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, de 5/abr/2010.

O MA exerceu o seu direito de resposta ao projeto de relatório, nos termos constantes dos documentos integrados como **Anexo 9** – "Contraditório Institucional – Resposta da entidade auditada" ao presente relatório.

Da análise desse documento ressalta, maioritariamente, a concordância da entidade com as conclusões e recomendações formuladas no projeto de relatório, tendo a autarquia adotado algumas diligências e manifestado a intenção de, no futuro, adotar as recomendações e procedimentos de controlo sugeridos.

Registaram-se, ainda, insuficiências na pronúncia da autarquia, mantendo-se o teor das conclusões e recomendações já formuladas.

**1.6.2.** No texto deste relatório far-se-á menção expressa à resposta da autarquia, sempre que se considere pertinente.

Acresce referir que, na sequência da resposta, do exercício do contraditório, fizemos, nos locais apropriados, sempre que se considerou adequado e oportuno, alguns ajustamentos e correções ao texto do projeto de relatório que não alteram o sentido das conclusões extraídas.

**1.6.3.** Saliente-se, ainda, que, alguns itens específicos dos resultados da auditoria, em cumprimento do disposto nos art.°s 13.° e 87.°, n.° 3, da Lei 98/87, de 26/ago, com a redação dada pela Lei 48/2006, de 29/ago, foram submetidos a contraditório pessoal dos respetivos responsáveis, tendo sido registado o seu exercício pelos visados (Anexos 10 a 14).

No item respetivo do texto deste relatório, far-se-á menção expressa àquelas respostas, sempre que se considere pertinente.



### 2. RESULTADOS DA AÇÃO

### 2.1.EXPOSIÇÃO RELATIVA AO APENSO Nº 1/2006 AO PROCESSO 170100-EX-IGAL

A denúncia apresentada por mandatário do denunciante, cuja documentação foi entregue à equipa inspetiva<sup>2</sup>, respeitava a obras, alegadamente ilegais, tendo a análise da matéria em causa, sido delimitada nos termos do despacho do Senhor Subinspetor-Geral, permitindo-nos tecer as seguintes considerações:

- ✓ A pretensão urbanística deduzida pelo munícipe denunciado conducente à legalização de um edifício de apoio agrícola e construção de uma cobertura³, foi objeto de indeferimento, atenta a sua colisão com os ditames legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as prescrições do Plano Diretor Municipal (PDM) vigente art.º 39º do Regulamento do Plano Diretor Municipal (RPDM) ex-vi o disposto no art.º 24º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE);
- ✓ A CMA, no decurso dos seus esclarecimentos, transmitiu o teor da deliberação de 06/dez/2006 conducente ao indeferimento do processo de obras n.º 255-LO/05;
- ✓ Sequentemente, foi comunicado pela autarquia, em cumprimento dos despachos do Vereador do Pelouro da Gestão Urbanística de 13/fev/2007 e de 23/abr/2007, a determinação dos custos e preparação do procedimento de demolição e agendamento daquela medida de tutela de legalidade urbanística, respetivamente;
- ✓ Das diligências implementadas no sentido da reposição da legalidade urbanística, assistiu-se, assim, à instrução do processo de contraordenação⁴, bem como a aplicação da medida de tutela de legalidade urbanística (demolição), mediante o despacho do Vereador datado de 13/jul/2007, que viria a ser acolhida pelo seu destinatário assistindo-se ao seu cumprimento voluntário⁵;
- ✓ Porém, o cumprimento da indicada medida de tutela de legalidade urbanística, poderá, eventualmente, ter ficado aquém da dimensão das obras (ilegais) realizadas pelo munícipe/denunciado, tanto quanto resulta do confronto dos elementos disponíveis no processo;
- ✓ Face a esta realidade, e de acordo com os esclarecimentos suscitados junto da Divisão de Planeamento Urbanístico, a respetiva dirigente alinhou uma proposta de realização de diligências, a qual foi objeto de despacho favorável, no sentido de se aferir a verdadeira dimensão construtiva do ilegal intento urbanístico protagonizado pelo denunciado.

ANEXO 1

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ofício IGAL-S-4364/2011, de 28/out/2011.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Processo n.º 59-LO/2004 e Processo n.º 255-LO/2005.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Processo n.º 79/2006.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> A CMA deu ainda conhecimento à equipa inspetiva do despacho de 18/mai/2007, proferido pelo Vereador e atinente à prorrogação de prazo requerida pelo munícipe denunciado para a realização da demolição.



A pretensão urbanística realizada pelo munícipe denunciado foi objeto da aplicação da medida de tutela de legalidade urbanística (demolição), cujo cumprimento voluntário não terá abrangido a integral dimensão do ilícito urbanístico.

No âmbito do contraditório, a CMA comunicou que da "peritagem (...) realizada em 25 de janeiro de 2012 (...) consta que a demolição para reposição da legalidade foi concluída, encontrando-se por terminar as obras de acabamento de reboco e pintura."

No entanto, a Autarquia não acompanhou a sua resposta do necessário suporte documental.

### 2.2. EXPOSIÇÃO RELATIVA AO APENSO N.º 3/2010 AO PROCESSO 170100-EX-IGAL

A exposição apresentada respeitante a eventual ilegalidade de uma obra realizada pelo denunciado, foi transmitida para análise<sup>6</sup> a esta equipa inspetiva.

Da análise realizada à matéria objeto de denúncia, balizada nos termos do despacho do Senhor Subinspetor-Geral, descrita na sua vertente fáctica e enquadramento jurídico no **ANEXO 2** ao presente relatório, concluiu-se pela realização de obras pelo denunciado, as quais motivaram a instauração do processo de contraordenação<sup>7</sup>, assente em motivação distinta da realidade urbanística concretizada pelo infrator<sup>8</sup>.

O procedimento relativo à operação urbanística contextualizada na legalização das obras realizadas pelo munícipe denunciado<sup>9</sup>, não obteve qualquer decisão de deferimento, atenta a sua insuficiência instrutória.

No que respeita à **reposição da legalidade urbanística**, para além do plano sancionatório atrás mencionado, foi preconizada a renovação das diligências destinadas à efetiva legalização da construção, através de medida de tutela de legalidade urbanística (demolição).

A resolução urbanística (ilegal) desencadeada pelo munícipe denunciado foi objeto da instauração do inerente processo de contraordenação e ainda da aplicação da medida de tutela de legalidade urbanística (demolição).

No exercício do contraditório, o MA comunicou que o "infrator acabou por demolir voluntariamente", não tendo, no entanto, incluído na sua pronúncia o respetivo suporte documental, nem informado sobre o destino decisório do processo de contraordenação.

<sup>7</sup> Processo n.º 63, cuja instrução ainda decorria à data da presente ação.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Ofício IGAL-S-4364/2011.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Conforme se extrai da informação da dirigente da Divisão de Planeamento Urbanístico, estamos perante obras de ampliação e não de uma construção de "anexo", pelo que se recomenda a alteração/correção da factualidade em renovado procedimento de contraordenação.

<sup>9</sup> Processo N.º 048-LO/11 cuja apreciação técnica vertida nas informações/despachos datados de 07/mar/2011 e de 23/mar/2011 se quedou pela insuficiência procedimental.



### 2.3. EXPOSIÇÃO RELATIVA AO APENSO N.º 3/2009 AO PROCESSO 170100-EX-IGAL

A exposição, sustentada na necessidade de intervenção/trabalhos de correção na freguesia de Cabeda, Alijó, foi comunicada a esta equipa inspetiva para sequente análise<sup>10</sup>.

A matéria a analisar/verificar circunscrevia-se à conclusão das diligências tendentes à matéria das "obras de manutenção no caminho público que dá acesso à fonte localizada na Rua D'Além" e ainda sobre os "resultados das análises realizadas à água, e que medidas ordenou que fossem tomadas em caso de contaminação".

Na apreciação da matéria denunciada balizada nos termos do despacho do Senhor Subinspetor-Geral (caminho público e análise da água de uma fonte), concluiu-se, após deslocação ao local pelo estado atual do caminho público existente, retratado nos registos fotográficos, que não foi objeto de intervenção pela edilidade, inexistindo nos respetivos arquivos qualquer procedimento de empreitada com essa designação, nos termos da certidão emitida.

Por outro lado, no que concerne à água da fonte identificada pelo denunciante, aquela é "somente utilizada para trabalhos agrícolas", não se afigurando realizadas quaisquer análises, porquanto atesta a autarquia que "qualquer morador da referida rua tem a possibilidade de usufruir de água tratada e de saneamento, pelo que não se observou a necessidade de tal controle."

Assim, formulamos recomendações à Autarquia no sentido de resolver a situação denunciada, através, nomeadamente, da realização de trabalhos de manutenção/beneficiação do caminho em causa, permitindo e assegurando o regular trânsito de veículos (ainda que de cariz agrícola), trabalhos esses a realizar pela freguesia respeitante, caso se conclua pela natureza vicinal do caminho, nos termos da alínea i) do n.º 1 do art.º 17º da Lei n.º 169/99, de 18/set (LAL) e a adoção de medidas de controlo de qualidade da água.

Em sede de contraditório, o MA manifestou acolhimento às recomendações efetuadas, mencionando, ainda, que "em conjunto com a junta de Freguesia (...) são desenvolvidos trabalhos de manutenção regularmente no caminho vicinal (...) no sentido de o tornar transitável.".

Ainda neste item de análise, mas relativamente à água da fonte, a autarquia, considerando que nesse local "todos os moradores têm a possibilidade de usufruir de água tratada (analisada) e saneamento básico", referiu que "efetua regularmente um simples controlo físico-químico, nomeadamente no que respeita à desinfeção.".

### 2.4. EXPOSIÇÃO RELATIVA AO APENSO N.º 5/2011 AO PROCESSO 170100-EX-IGAL

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Ofício IGAL-S-4364/2011.



A denúncia apresentada a coberto do anonimato, cuja respetiva documentação foi transmitida a esta equipa inspetiva<sup>11</sup>, respeitava à eventual ilegalidade relativa à aquisição de um trator pela Câmara Municipal de Alijó, indicando o denunciante que na "aquisição de um tractor em 2006 ou 2007 existe irregularidades nos pagamentos, os mesmos foram efectuadas a duas entidades diferentes".

De acordo com a certidão e mapa disponibilizado pelo dirigente da Divisão Municipal Financeira, afere-se que foi adjudicado pelo Município de Alijó à sociedade comercial o "Fornecimento de um tractor agrícola e alfaias".

Do confronto dos elementos constantes e vertidos na certidão supra elencada, concluiu-se que o valor/despesa inerente aos equipamentos agrícolas adquiridos na sequência do procedimento concursal que a seguir se descreve, coincide com a soma dos valores unitariamente despendidos com cada uma daquelas entidades.

A análise do procedimento pré-contratual consta do **ANEXO 3**, não se nos afigurando merecedora de qualquer reparo.

### 2.5. EXPOSIÇÃO RELATIVA AO APENSO N.º 4/2011 AO PROCESSO 170100-EX-IGAL

A denúncia<sup>12</sup> apresentada de forma anónima apontava a existência de diversas irregularidades, designadamente no que concerne à realização de trabalho extraordinário e reclassificação profissional de um trabalhador e à aplicação do sistema de avaliação de desempenho (SIADAP), cuja análise delimitada nos termos do despacho do Senhor Subinspetor-Geral permitiu extrair as seguintes conclusões:

### 2.5.1.TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

A exposição indicava que ao trabalhador da autarquia<sup>13</sup> "foram pagas horas extraordinárias, sem que o mesmo tivesse dado uma hora".

De acordo com os elementos obtidos na entidade<sup>14</sup>, no período temporal de 01/jan/2009 a 11/out/2011<sup>15</sup>, o referido trabalhador realizou trabalho extraordinário<sup>16</sup>, cuja descrição se encontra vertida naqueles documentos.

<sup>12</sup> A exposição foi transmitida a esta equipa inspetiva para análise através do ofício IGAL-S-4364/2011.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Ofício IGAL-S-4364/2011.

 $<sup>^{13}</sup>$  Os serviços da autarquia procederem à identificação completa do trabalhador em questão com o n.º mecanográfico



Apurámos, relativamente à matéria denunciada, que:

- ✓ A remuneração correspondente às horas de trabalho extraordinário prestado mostra-se indevidamente calculada, pela carreira/categoria anteriormente detida pelo trabalhador, correção a realizar pelos serviços da autarquia;
- ✓ Os despachos exarados nos anos 2009 a 2011, proferidos pelo Vice-Presidente da CMA, deferindo a realização do trabalho extraordinário para além dos limites de duração, na subsunção legal da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 161.º do RCTFP, afiguram-se insuficientes na fundamentação que deverá presidir à autorização do trabalho extraordinário, devendo contemplar, de forma mais detalhada, o reconhecimento da indispensabilidade/imprescindibilidade da manutenção do trabalhador ao serviço para além do horário de trabalho;
- ✓ A edilidade deverá ponderar o enquadramento legal da prestação de trabalho para além dos limites de duração, enquanto trabalho extraordinário, atenta a excecionalidade que o mesmo reveste<sup>17</sup>, eventualmente concertando essa atuação através da flexibilização do horário de trabalho enquadrada na adoção de outros regimes de prestação de trabalho legalmente previstos.

A análise da matéria denunciada relativamente à realização do trabalho extraordinário pelo trabalhador da autarquia revelou falhas quer no cômputo da remuneração correspondente quer ainda na escassa fundamentação que caracteriza os despachos enquadrados na alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 161.º do RCTFP.

O Município inspecionado, aquando do exercício do contraditório, informou que "já procedeu à correção da remuneração correspondente às horas de trabalho extraordinário" tendo transmitido a adesão aos reparos e recomendações efetuadas.

### 2.5.2.RECLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A denúncia, nesta temática, relatava que o trabalhador em questão "foi reclassificado operador de ETARS, e o Município de Alijó não possui sequer uma.".

Atento o teor da certidão realizada pelos dirigentes da Divisão Municipal Administrativa e da Divisão Municipal de Obras e Serviços Urbanos, aquele trabalhador por despacho do

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Certidão e mapas realizados pelos dirigentes da Divisão Municipal Administrativa e Divisão Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> No ano de 2008 não se apurou a realização de trabalho extraordinário pelo identificado trabalhador, não se tendo registado, no período em análise, a realização de trabalho extraordinário pelos trabalhadores integrados na carreira de Assistente operacional (leitores - cobradores) conforme o teor da certidão emitida.

<sup>16</sup> A fundamentação que norteou a realização do trabalho extraordinário pelo citado trabalhador reportou-se à "necessidade de desenvolver as operações básicas de conservação e manutenção das mini ETAR's, executar procedimentos técnicos e rotinas de operação...".

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Na esteira do preconizado pelo despacho do Presidente da CMA, de 16/dez/2011.



Presidente da CMA, de 12/dez/2008 (mecanismo de reclassificação profissional<sup>18</sup>), passou a deter a categoria de Operador de Estações Elevatórias, de Tratamento ou Depuradoras.

Atualmente, o trabalhador está integrado na carreira de assistente operacional, carreira para a qual transitou em 1/jan/2009, nos termos da LVCR.

Igualmente apurámos que, contrariamente ao teor da denúncia, o Município de Alijó é detentor de 10 Etar (Estação de tratamento de águas residuais).

### 2.5.3.SIADAP

No que respeita a esta temática, aludia o denunciante que "existe irregularidades no SIADAP, pois os funcionários pediram avaliação curricular e até hoje nem resposta deram".

Dos esclarecimentos prestados a esta equipa inspetiva, vertidos na certidão emitida pela Divisão Municipal Administrativa, ressalta a não concretização de "qualquer avaliação de trabalho por recurso ao mecanismo de avaliação por ponderação curricular", atendendo a que esse "trabalho ainda não estar terminado e por outro lado, há consciência que nenhum trabalhador está a ser prejudicado, atendendo à legislação em vigor".

A contextualização daquele procedimento (impulsionado pelos trabalhadores) surge associada à omissão da sua avaliação – anote-se que, o SIADAP não foi implementado até ao ano de 2008 – e que no ano de 2009<sup>19</sup>, através da comunicação dirigida àqueles, fundada no n.º 7 do art.º 113º da LVCR, foi-lhes transmitido, o cômputo dos pontos que detinham – anos 2004 a 2008, calculado aritmeticamente pela atribuição de 1 ponto por cada ano<sup>20</sup>.

Ainda nesta temática<sup>21</sup> e atenta a descrição do procedimento de avaliação de desempenho vertida naquela certidão pela Chefe da Divisão Municipal Administrativa, concluímos que a autarquia incumpriu, tendo por referência o ano de 2010, o disposto no n.º 5 do art.º 37º da Lei 66-B/2007, de 28/dez (percentagens máximas para a diferenciação de desempenhos) aplicável nos termos do DR 18/2009, de 04/set<sup>22 e 23</sup>, preceito legislativo entretanto revogado<sup>24</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Atento o disposto no DL 497/99, de 19/nov, adaptado à Administração Local pelo DL 218/2000, de 09/set.

<sup>19</sup> Comunicação datada de 23/abr/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Constava das aludidas comunicações a possibilidade de ser realizada a avaliação através de ponderação curricular (n.º 9 do art.º 113º da LVCR).
<sup>21</sup> Saliente-se que, de acordo com a certidão emitida pela Chefe da Divisão Municipal Administrativa, "não foram

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Saliente-se que, de acordo com a certidão emitida pela Chefe da Divisão Municipal Administrativa, "não foram redigidas quaisquer alterações de posicionamento remuneratório dos trabalhadores (...) por opção gestionária, nem nunca foram realizadas quaisquer alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório daqueles trabalhadores, nem nunca foram atribuídos quaisquer prémios de desempenho."

O procedimento de avaliação de desempenho - SIADAP 2 (ano de 2010), concluiria pela não atribuição de menções de "EXCELENTE", mas constatou-se a atribuição de 4 menções de "DESEMPENHO RELEVANTE" e 9 menções de "DESEMPENHO ADEQUADO", num universo de 13 dirigentes.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Sublinha-se ainda que os coordenadores técnicos, quando lideram subunidades orgânicas, são avaliados pelo SIADAP 2 (alínea d) do art.º 4º e n.º 6 do art.º 29º da Lei 66-B/2007, de 28/dez, DR 18/2009, de 04/set e alínea b) do n.º 2 do art.º 4º e n.º 5 do art.º 10º do DL 305/2009, de 23/out). Neste sentido Vd. ponto 10. da Reunião de Coordenação Jurídica de 8/jul/2010 – Soluções interpretativas uniformes homologadas por Sua



A apreciação do objeto da denúncia tangível ao SIADAP apurou a falta de conclusão do procedimento de avaliação através de ponderação curricular.

Concluiu-se, ainda, que a autarquia incumpriu, tendo por referência o ano de 2010, o disposto no n.º 5 do art.º 37º da Lei 66-B/2007, de 28/dez (percentagens máximas para a diferenciação de desempenhos) aplicável nos termos do DR 18/2009, de 04/set, preceito legislativo entretanto revogado.

No decurso do contraditório, o MA transmitiu que "no processo de ponderação curricular e depois de aplicados os devidos critérios constatou-se que foi atribuído um ponto a cada trabalhador.".

Informa, ainda, a CMA as razões pelas quais entende que "não ultrapassou os 25% de atribuição de Desempenho Relevante", conclusões que não merecem acolhimento por desconsiderar a exigibilidade anteriormente prevista no n.º 5 do art.º 37.º da Lei 66-B/2007, de 28/dez.

No entanto, considerando a alteração do quadro legal, bem como a insuscetibilidade de impugnação contenciosa daqueles atos (atento o prazo entretanto decorrido, nos termos dos art.ºs 135.º e 136.º do CPA e art.º 58.º do CPTA) e, ainda, a impossibilidade de, no presente momento, quantificar a inerente repercussão financeira de uma futura alteração de posição remuneratória, mostra-se, em nosso entendimento, impedida a formulação de um juízo de censura no plano de eventual responsabilidade financeira.

### 2.6. EXPOSIÇÃO RELATIVA AO APENSO N.º 2/2011 AO PROCESSO 170100-EX-IGAL

A análise da matéria concernente à exposição supra referida, balizada nos termos do despacho do Senhor Subinspetor Geral, atenta a sua coincidência temática (SIADAP), já se mostra vertida no ponto 2.5 do presente relatório.

### 2.7. EXPOSIÇÃO RELATIVA AO APENSO N.º 3/2011 AO PROCESSO 170100-EX-IGAL

Na sequência da denúncia<sup>25</sup> de diversas irregularidades/ilegalidades, foi promovida a sua análise delimitada nos termos do despacho do Senhor Subinspetor-Geral, que permitiu atingir as conclusões seguidamente alinhadas<sup>26</sup>.

### 2.7.1. EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS

Relativamente a este tema, o denunciante apontava diversas obras públicas que padeciam de eventuais irregularidades/ilegalidades, cuja descrição vaga e imprecisa implicou a sua

Excelência O Secretário De Estado Da Administração Local em 28/dez/2010. A autarquia, em sede de contraditório, transmitiu as correções introduzidas.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup>Aquela disposição legal foi revogada pela Lei 66-B/2012, de 31/dez que introduziu alterações na Lei 66-B/2007, de 28/dez.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> A denúncia foi transmitida a este corpo inspetivo para análise através do ofício IGAL-S-4364/2011.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Anote-se que a presente denúncia aborda temáticas coincidentes com exposições analisadas em anteriores pontos de análise, designadamente, da matéria apreciada no ponto 2.5. do presente relatório.



integral identificação pelos serviços da autarquia, de acordo com os elementos rececionados na entidade<sup>27</sup>, vertidas no **ANEXO 4**.

A realização de obras públicas, assentes em procedimentos de contratação pública cujo valor implicou a auscultação (visto prévio) do Tribunal de Contas, mereceu por parte dessa instituição para além dos efeitos intrínsecos à sua pronúncia, a solicitação de esclarecimentos junto da autarquia e a consequente formulação de recomendações tangíveis à tramitação do próprio procedimento de contratação.

Adiante-se, ainda, que em diversos procedimentos, a formulação de um juízo de censura quer no plano de eventual responsabilidade financeira sancionatória, quer no plano de eventual responsabilidade tutelar, sairia prejudicado atento o tempo entretanto decorrido nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 65.º, alínea a) do n.º 2 do art.º 69.º e art.º 70.º, todos da Lei 98/97, de 26/ago, com as alterações introduzidas<sup>28</sup> e art.º 11.º da Lei 27/96, de 01/ago, respetivamente.

Os procedimentos de ajuste direto destinados à formação de contratos de empreitadas de obras públicas padeciam de irregularidades já descritas aquando da análise dedicada a esta temática em sede do relatório principal.

A exceção ocorre, porém, no procedimento de contratação pública seguidamente descrito:

2.7.1.1.No concurso limitado sem publicação de anúncio relativo à execução da empreitada designada como "Sistema de drenagem e tratamento de águas residuais – 1ª fase – povoação de Carlão" concluiu-se pelo incumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 107.º do DL 59/99, de 02/mar.

Com efeito, em 23/jul/2008, o executivo camarário aprovou a realização da enunciada empreitada<sup>29</sup>, com o valor base de €124 830,20, tendo decorrido a tramitação procedimental constante do ANEXO 5 ao presente relatório, e sido adjudicada a empreitada , Lda" pelo valor de €222 585,96, acrescido à concorrente de IVA, ou seja, por um valor 78,31% superior ao preço base.

No âmbito da prestação de esclarecimentos<sup>30</sup> junto desta equipa inspetiva, foi argumentado que foi "a empreitada adjudicada à empresa

pelo valor de € 222.585,96 porque a estimativa orçamental foi considerada com valores desajustados do mercado".

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Certidão e mapas realizados pela Divisão Municipal de Obras e Serviços Urbanos, e registos fotográficos obtidos em deslocação ao local. <sup>28</sup> A última das alterações promovidas àquele diploma legal surge pela Lei n.º 2/2012, de 02/jan.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> A contextualização fática da realização desta empreitada surge descrita na certidão emitida pelo Vice-Presidente da CMA e dirigente da Divisão de Obras e Serviços Urbanos, da qual se extrai que esta sucedeu à execução de uma outra empreitada, motivada pela sua não conclusão pela adjudicatária (rescisão do contrato fundada no abandono/desistência da obra pela adjudicatária e subsequente posse administrativa) e pela necessidade de realização de outros trabalhos.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Certidão emitida pelo Vice-Presidente e dirigente da Divisão Municipal de Obras e Serviços Urbanos.





O art.º 107.º, n.º 1, alínea b) do DL 59/99, de 2/mar determina que "o dono da obra não pode adjudicar a empreitada: b) Quanto todas as propostas, ou a mais conveniente, ofereçam preço total consideravelmente superior ao preço base do concurso;".

A norma transporta uma inegável natureza imperativa, o que se impõe pela própria relevância externa do preço base dos concursos, considerando-se, ainda, que um desvio de 78,31% da proposta adjudicada em relação ao preço base é, em bom rigor, consideravelmente superior<sup>31</sup>.

Tal situação é passível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos das alíneas b) e l) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei 98/97, de 26/ago (Lei da Organização e Processo do Tribunal de Contas – LOPTC).

A eventual responsabilidade associada à prática de tal ato é imputável aos eleitos locais –

— Presidente da Câmara Municipal;

—

Vereador; – Vereadora;

Vereador;
 Vereador - intervenientes na deliberação de 11/fev/2009 que concretizou a adjudicação da referida empreitada, pelo preço consideravelmente superior ao preço base.

Adjudicação da empreitada designada como "Sistema de drenagem e tratamento de águas residuais – 1ª fase – povoação de Carlão" à concorrente pelo valor de €222 585,96, acrescido de IVA, ou seja, por um montante superior ao preço base em 78,31%, matéria suscetível de gerar responsabilidade financeira.

O MA, na sua resposta deduzida em contraditório, reconhece que "houve um incumprimento do previsto no Art." 107, n°1, alínea b) do Dec. Lei n.º 59/99 de 2 de Março..." e refere que "tal situação resultou do desfasamento de valores constantes no Caderno de encargos patenteado a concurso com os valores praticados no mercado...".

No exercício do contraditório pessoal, os então eleitos locais,

, referiam em pronúncias de teor similar, em suma que "o único valor mencionado no relatório que serviu de base à deliberação camarária, foi o preço de adjudicação, inexistindo qualquer referência ao preço base do concurso, nem o mesmo tendo sido disponibilizado na reunião de Câmara em causa" e ainda que "inexistiam razões que permitissem desconfiar do rigor da informação técnica prestada, designadamente do relatório final da Comissão de Análise e da proposta de adjudicação daquela empreitada".

<sup>31</sup> O Tribunal de Contas tem considerado que "as propostas são de preço consideravelmente superior ao preço base do concurso quando o desvio exceda outros limites permitidos ou tolerados pela lei e que hão-de servir de baliza para àquele dar conteúdo. É o caso dos trabalhos a mais permitidos (dentro de condicionalismos legais

apertados) nas empreitadas, cujo limite máximo permitido está fixado em 25% do valor do contrato inicial." cfr. Acórdão n.º 37/2002-9.Abr-1ªS/SS – Proc. N.º 419/02.



Afirmam, ainda, que "a considerar-se existir qualquer culpa, a mesma só o poderá ser a título de negligência", concluindo que "encontram-se preenchidos todos os pressupostos previstos nas alíneas a), b) e c), do n.º 8 do art.65.º da Lei n.º 98/97, de 26/08...".

Em sede de contraditório pessoal, a pronúncia do então PCM, , de conteúdo semelhante às apresentadas pelos atrás identificados eleitos locais, concluía que o seu sentido de voto "revelou o zelo e a diligência a que estava obrigado, no respeito pelo dever de cuidado a que nas circunstâncias concretas estava adstrito, pois foi determinado pelo parecer técnico favorável (...) inexistindo outros ou quaisquer indícios ou antecedentes que justificassem a ausência de confiança naquela informação técnica", acrescentando, ainda, que "a empreitada em causa se afigurava urgente, pois decorria de uma situação em que, nesta mesma obra, havia ocorrido no ano de 2008 a desistência do empreiteiro..." e que "A urgência era determinada por razões de segurança e saúde pública, pois as ruas encontravam-se esventradas, na sequência da intervenção do anterior empreiteiro...".

Conclui aquele eleito local, igualmente que a "considerar-se existir qualquer culpa, a mesma só o poderá ser a título de negligência." e considerava estarem preenchidos "todos os pressupostos previstos nas alíneas a), b) e c), do n.º 8 do art. 65.º da Lei n.º 98/97, de 26/08...".

O eleito local, , no exercício do contraditório pessoal referiu, em suma, que a "empreitada em causa havia sido já em momento anterior objeto de um concurso..." e que "o empreiteiro ao qual a empreitada foi adjudicada desistiu da mesma..." sendo que o "valor estimado para abertura do novo concurso foi de €124.830,20..." tendo a "Comissão de Análise do concurso" proposto "adjudicar a empreitada à concorrente que apresentou a proposta mais baixa".

Mencionava, ainda, aquele eleito local, que o "valor da adjudicação (...) é superior ao preço base do concurso, o que, segundo a Comissão de Análise presidida pelo Chefe de Divisão Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ;, não era fator impeditivo para a sua adjudicação..." e que "na qualidade de Vereador com funções atribuídas e competências delegadas nos Pelouros das Obras Públicas e Ambiente confiou na informação técnica constante dos relatórios da Comissão de Análise do concurso, decidindo de acordo com a mesma.".

Afirma também que "questionado o Chefe de Divisão Municipal, foi pelo mesmo informado que o valor da adjudicação foi um valor real e necessário para a prossecução dos trabalhos, sendo que o valor base do concurso não respeitou os preços de mercado.".

Acrescenta que "votou favoravelmente a adjudicação da empreitada "conforme informação", no convencimento de que estava a cumprir a Lei.".

Por último, aquele eleito local, transmite que a "considerar-se existir qualquer culpa, a mesma só o poderá ser a título de negligência." e considerava estarem preenchidos "todos



os pressupostos previstos nas alíneas a), b) e c), do n.º 8 do art. 65.º da Lei n.º 98/97, de 26/08...".

A pronúncia da Vereadora, , em sede de exercício do contraditório pessoal, sustentou que "segundo a informação disponibilizada (...) a proposta (...) encontrava-se em condições de ser aprovada pelo Executivo..." e que a "Comissão de Análise incluía o Chefe de Divisão Municipal de Obras e Serviços Urbanos, pelo que a signatária confiou na informação técnica constante do relatório final.", adiantando que "Nenhum outro documento foi nessa ocasião disponibilizado...".

Referiu, ainda, que "No momento em que formou o seu sentido de voto favorável, deliberando concordar com o relatório final da Comissão de Análise (...) estava convencida de que essa deliberação respeitava a legislação em vigor.", concluindo, igualmente, que a "considerar-se existir qualquer culpa, a mesma só o poderá ser a título de negligência." e também considerava estarem preenchidos "todos os pressupostos previstos nas alíneas a), b) e c), do n.º 8 do art. 65.º da Lei n.º 98/97, de 26/08...".

Entendemos que a argumentação expendida pelo município e pelos eleitos locais, em nada alteram a posição assumida por esta IGF, a qual resulta do regime legal à data vigente.

**2.7.1.2.** O teor da denúncia abordava ainda a existência de irregularidades nas "obras variante de Favaios e Zona envolvente ao campo de futebol" invocando a existência de expropriações, mas sem identificar ou mencionar quais as deficiências que, eventualmente, pudessem atingir os procedimentos expropriativos.

Questionados os serviços da autarquia, a Chefe da Divisão Municipal Administrativa alinhou, na certidão emitida, a tramitação dos procedimentos de expropriação contextualizados com a realização das empreitadas de obras públicas<sup>32</sup>, tendo ocorrido, quer por via de aquisição do bem pela via do direito privado, quer por via judicial.

Aliás, aquela dirigente transmitiu a não conclusão dos procedimentos expropriativos referentes a determinadas parcelas de terreno, atendendo à sua apreciação/discussão (valor) em sede judicial.

Assim, por forma, a permitir uma pronúncia mais abrangente, deverá a autarquia informar o ponto de situação atual de todos os procedimentos expropriativos até à sua resolução definitiva.

Na temática dos procedimentos de expropriação contextualizados com a realização das empreitadas de obras públicas, objeto de denúncia, apurou-se a não conclusão dos procedimentos expropriativos relativos a determinadas parcelas de terreno, atendendo à sua apreciação/discussão (valor) em sede judicial.

<sup>32</sup> Identificadas pela Divisão Municipal de Obras e Serviços Urbanos como a "Construção da Variante de Favaios/Nascente" e "Requalificação urbana da rua Francisco Artur Martins/Rua Eng.º Delfim Magalhães".



- **2.7.1.3.** A denúncia apontava ainda as "Infraestruturas eléctricas no loteamento do Alijó de um particular e que a Câmara pagou, onde o Presidente da Câmara construiu a sua casa e as outras alcavalas,".
- **2.7.1.3.1.** A análise da matéria denunciada, em particular, das "*Infraestruturas eléctricas*" permitiu apurar que, após solicitação desta equipa inspetiva, o dirigente da Divisão de Obras e Serviços Urbanos (DOSU) procedeu à correta designação da empreitada de obra pública objeto de denúncia, com um âmbito de incidência mais vasto, incluindo a realização de outros trabalhos, denominada de "*Ampliação das redes elétricas* (...) *Infraestruturas de Electricidade e Rede de Telecomunicações no Loteamento Quinta do Sol em Alijó*".

Decorrido o procedimento concursal respetivo – Concurso limitado sem publicação de anúncio – alínea b) do n.º 2 do art.º 48º do DL 59/99 de 02/mar, assiste-se à sua adjudicação em 28/mai/2007 a , pelo valor de €29 907,57.

Realizada a medição dos respetivos trabalhos (auto de medição n.º 1) foi a obra objeto da receção provisória e posterior inquérito administrativo.

Foi-nos transmitido pelo Vice-Presidente da CMA e pelo Chefe de Divisão da DOSU o objeto da empreitada através da descrição dos inerentes trabalhos e os pressupostos que estribaram a necessidade da referida intervenção/execução, extraindo-se, em suma, daqueles esclarecimentos<sup>33</sup>, o seguinte:

- ➤ a utilização pela CMA do projeto elétrico "apresentado pela requerente do loteamento"<sup>34</sup> operação urbanística seguidamente descrita "tendo em conta a defesa do erário público bem como a escassez de meios com que se debate este Município e o País em geral...";
- > a realização da empreitada de obra pública "pela porque a exige que todos os trabalhos executados de iluminação pública e infra-estruturas eléctricas (...) sejam realizados unicamente por empresas certificadas.";
- > a contextualização fática daquela empreitada, atenta a enunciada "intenção de efectuar a obra de Requalificação Urbana da Rua Francisco Artur Martins/Rua Engo Delfim Magalhães candidatada no âmbito do Programa Operacional Regional Norte, para mais tarde não terem de ser danificados os pavimentos repostos com a colocação de cabos eléctricos e respectivas infraestruturas".

Assistiu-se à execução do objeto da empreitada, constatando-se a sua integral realização, não se mostrando firmada a adoção de uma conduta delituosa por parte da autarquia inspecionada, não se revelando ainda indiciado que esta empreitada de obra pública tenha

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Certidão subscrita pelo Vice-Presidente da CMA e pelo dirigente da DOSU.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Projeto (especialidade) apresentado pela requerente da operação de loteamento urbano (processo n.º 004-OLO/04).



operado numa ótica de substituição ou sub-rogação de obrigações que eventualmente impenderiam sobre o promotor/requerente da operação de loteamento urbano (processo n.º 004-OLO/04).

**2.7.1.3.2.** A análise da operação urbanística (Processo n.º 004/-OL/04), operação de loteamento urbano, deteve-se no objeto da denúncia relacionada com a inexecução das infraestruturas/obras de urbanização por parte dos requerentes, intento urbanístico melhor descrito no seguinte mapa:

Processo de licenciamento	Objeto e localização	Aprovação do projeto de loteamento – apreciação técnica	Aprovação do projeto de loteamento – apreciação decisória	
N.º 004-OL/04	Objeto: operação de loteamento urbano, visando a constituição de 6 (seis) lotes destinados a habitação – Requerimento inicial de 23/out/2004. Local: art.º 984.º, descrito na CRP de Aliió sob o art.º	10/dez/2004 - Informação técnica, com cálculo de compensação e taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, subscrita pela Chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico.	13/jan/2005 – Despacho do PCM - notificação aos requerentes e projetista para audiência <sup>35</sup> .	
	PDM: "Classe 1 – espaços urbanos e urbanizáveis – Categoria 1.1 – área urbana de Alijó"	21/jun/2005 – Informação técnica favorável da identificada dirigente.	24/jun/2005 - Despacho - licenciamento - do PCM.	

Sequentemente, os requerentes apresentaram<sup>36</sup> o "*Projecto eléctrico e o Projecto de Telecomunicações*".

Na informação vertida no processo pelo dirigente da DOSU, era expendido um juízo de desnecessidade da realização de obras de urbanização<sup>37</sup>.

A apreciação técnica<sup>38</sup> realizada, concluía pela possibilidade dos requerentes em "requerer a emissão do respectivo alvará" ressalvando que "a emissão deste carece da liquidação das taxas de urbanização, de compensação e demais taxas constante na tabela de taxas." conclusões que lhe foram transmitidas<sup>39</sup>.

Contudo, os requerentes<sup>40</sup>, alegando dificuldades financeiras para o pagamento das taxas, solicitaram o seu pagamento em momento posterior, e "caso (...) necessário, os requerentes constituirão (...) hipoteca sobre um dos lotes".

O parecer jurídico<sup>41</sup> concluía pela proposta da adoção de um dos seguintes procedimentos, a saber: "o pagamento da compensação pecuniária far-se-á através da cedência de um

<sup>37</sup> Aquele juízo técnico era estribado na circunstância de que "a Câmara Municipal decidiu reformular as infraestruturas existentes na Rua Francisco Artur Martins. Assim para esse mesmo local estão presentemente realizadas as infra-estruturas de abastecimento de águas e rede de esgotos, encontrando-se em curso o concurso para a rede eléctrica e telefones e comunicações".

 $<sup>^{35}</sup>$  Naquela audiência foram explicitados o teor da informação técnica prestada, de acordo com o teor da "Acta da Reunião N.º 1".

<sup>36</sup> Em 05/dez/2005.

<sup>38</sup> Informação subscrita pela dirigente da Divisão de Planeamento Urbanístico datada de 17/abr/2006.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Por despacho do PCM, datado de 18/abr/2006, foi notificada a requerente da operação de loteamento urbano quer para a emissão do "alvará de licença de loteamento", quer ainda do valor das inerentes taxas a liquidar.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Requerimento apresentado em 5/jun/2006.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Emitido em 20/jun/2006 "A solicitação da Divisão de Planeamento e Urbanismo".



lote de terreno ao Município que, depois do pagamento daquela, reverterá a favor dos loteadores" ou "os loteadores hipotecarão a favor da Câmara Municipal um lote que garanta o pagamento dentro de três anos, da compensação liquidada".

Os requerentes<sup>42</sup> propuseram "dar o para pagamento da dívida que têm com o município", tendo sido informado<sup>43</sup> que, "Conforme já foi explanado (...) é possível o pagamento da compensação, em espécie (...) Sendo assim, não há qualquer impedimento legal a que a presente pretensão dos requerentes seja deferida".

O PCM, por despacho de 26/jul/2006, pronunciou-se no sentido de "Na sequência dos pareceres jurídicos (...) decido aceitar como pagamento da taxa de compensação e da taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas o da presente operação de loteamento", tendo sido emitido o Alvará de licença 2/2006, em 22/ago/2006.

O valor das taxas, globalmente considerado, ascendeu a €50 595,99<sup>44</sup>.

Em 03/abr/2007, foi celebrada a "Escritura de dação em pagamento" entre a CMA e os requerentes da descrita operação de loteamento urbano, instrumento através do qual, aqueles formalizaram a entrega à CM "para pagamento das taxas de compensação e de urbanização" atrás calculadas "o lote de terreno número Dois com a área de quinhentos e quarenta metros quadrados", melhor descrito naquele documento.

Apurou-se, ainda, a não realização, à data, de qualquer avaliação ao imóvel objeto da descrita "dação em pagamento", existindo apenas no processo de licenciamento um documento relativo a "Simulação Valor Patrimonial Tributário", o qual conferia ao imóvel um "Valor patrimonial Tributário" de € 45 030<sup>45</sup>.

No decurso da presente ação inspetiva, o PCM impulsionou a realização de 2 avaliações ao imóvel<sup>46</sup>, a saber:

- ➤ Avaliação realizada pelos serviços da autarquia (comissão de avaliação interna designada para o efeito) que concluiu pela atribuição do valor de €50 290,20<sup>47</sup> e
- Avaliação realizada por perito avaliador, que concluía que o valor "real e corrente" do imóvel "à data de 22 de Agosto de 2006" era de €46 008,00<sup>48</sup>.

2.7.1.3.2.1. Importa realçar que a emissão do alvará de licença (operação de loteamento

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Requerimento subscrito em 18/jul/2006.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Parecer jurídico expendido em 28/jul/2006 "A solicitação da Divisão de Planeamento e Urbanismo".

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> De acordo com os cálculos apresentados nas informações da Divisão de Planeamento Urbanístico, aquele valor estratificava-se no valor da compensação urbanística cifrada em €25 802,99 e no valor da taxa relativa à realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas no valor de €24 793.

realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas no valor de €24 793.

<sup>45</sup> Aquele documento teria sido presente aquando da reunião do executivo camarário de 31/out/2007, numa apreciação "*informal*", de acordo com a informação prestada pela Chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico.

<sup>46</sup> Despacho de 13/dez/2011.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Atento o teor do relatório interno de avaliação n.º 1, realizado pelos trabalhadores da autarquia.

<sup>,</sup> Chefe de Divisão Municipal Financeira, , técnica , técnico superior.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Conforme relatorio de avaliação efetuado pelo perito avaliador da lista oficial do Tribunal da Relação do Porto.





urbano) não foi acompanhada pelo pagamento (a efetuar pelos promotores daquela operação urbanística) da compensação – art.º 138.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE) e art.º 44º do RJUE, ou da taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas – art.º 136.º do RMUE e art.º 116º do RJUE, cujo valor integralmente computado ascendia a € 50 595,99.

Na perspetiva da autarquia, aquele valor foi *compensado* com a entrega de um lote que resultaria da operação de loteamento urbano atrás identificada – lote n.º 2, atenta a invocada debilidade financeira dos requerentes.

Apesar da decisão da edilidade, materializada no despacho do Presidente da CMA, se mostrar antecedida de pronúncias jurídicas, dúvidas subsistem quanto ao equilíbrio das prestações em causa, ou seja, entre o valor do lote de terreno acima identificado e do valor global da compensação e taxa municipal de urbanização e edificação que eram legalmente devidas.

Designadamente, quer porque essa dimensão de análise não se mostrava realizada, quer ainda porque, conforme se extrai do documento/simulação constante do processo de licenciamento respetivo, já era evidenciado o desequilíbrio entre aquelas duas realidades, e consequentemente, previsível o prejuízo para os cofres da autarquia.

Desequilíbrio evidenciado pelas avaliações realizadas, em particular pelo perito avaliador, sem vínculo à autarquia, revelando um desfasamento entre o valor do lote e o valor das taxas *compensadas* num valor de €4 587,99.

Acresce referir que a falta de equilíbrio entre as supra descritas realidades (valor do lote n.º 2 e valor das taxas e compensação), não deveriam ser do total desconhecimento do Presidente da CMA, atendendo a que em 25/set/2006, aquele eleito local procedeu à aquisição de um prédio urbano⁴9 (parcela de terreno para construção urbana) – lote n.º 6 da mesma operação de loteamento urbano, pelo valor de € 40 000, e, recorde-se, a formalização da atrás descrita dação em pagamento apenas ocorreu em 3/abr/2007.

Concluímos, assim, que a dação do terreno (lote n.º 2), nos moldes acima estruturados, consubstancia a realização de um negócio jurídico que se demonstra ser lesivo para o interesse público.

**2.7.1.3.2.2.**Os eleitos locais, no exercício das suas funções, estão vinculados ao cumprimento de determinados princípios, destacando-se em matéria da prossecução do interesse público<sup>50</sup>, que as suas condutas pugnem pela salvaguarda e defesa do interesse público do Estado e da própria autarquia, em estrita observância do fim público afeto aos poderes em que estão investidos e não patrocinando interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza – n.º 1 e n.º 2 do art.º 266.º da CRP, art.sº 3.º e 4.º

<sup>49</sup> Prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Alijó sob o P2246.
, inscrito na matriz sob o art.º

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Ainda sobre o princípio da prossecução do interesse público e as suas implicações práticas, Vd. Professor Diogo Freitas do Amaral in Curso de Direito Administrativo – VOL.II – 2011 – 2ª Edição.



do CPA e art.º 4º da Lei 29/87, de 30/jun, com as alterações introduzidas.

Apesar do teor dos esclarecimentos prestados pelo PCM<sup>51</sup> e pela dirigente de Planeamento Urbanístico<sup>52</sup>, consideramos que a conduta desenvolvida pelo PCM, subsumida no quadro de responsabilidade financeira, é suscetível de originar eventual responsabilidade financeira reintegratória, prevista no art.º 60.º da Lei 98/97, de 27/ago.

A conduta desenvolvida pelo PCM, subsumida no quadro de responsabilidade financeira, é suscetível de originar eventual responsabilidade financeira reintegratória, prevista no art.º 60.º da Lei 98/97, de 27/ago.

No exercício do contraditório pessoal, o então PCM, descreveu que "Os factos que respeitaram ao licenciamento aa operação de ioteamento, o pagamento em espécie das taxas respetivas e a compra de um lote pelo Presidente da Câmara foram, aliás, objeto de um inquérito crime (...) o qual correu os seus termos nos Serviços do Ministério Público de Alijó, sob o n.º 143/10.2 TAALJ, tendo sido arquivado por despacho da Sr.ª Procuradora Adjunta de 18 de Junho de 2012..." e transcreve a citação daquele despacho que "da análise do resultado diligências probatórias não podemos concluir pela verificação de indícios suficientes da prática do crime que foi denunciado...".

Aquele eleito local, não obstante confirmar a factualidade aduzida, em súmula, considera existir "equidade naquele pagamento em espécie, tendo o lote n.º 2 um valor equiparável ao montante de taxas devido.".

O então PCM, procede, ainda, à análise de ambos os relatórios de avaliação<sup>53</sup> e explana as conclusões atingidas pela Chefe de Divisão Municipal de Planeamento Urbanístico<sup>54</sup>, concluindo que "nenhum juízo de censura merece a conduta do signatário, enquanto Presidente da Câmara..." e que a sua atuação "não é geradora de responsabilidade financeira".

 $<sup>^{51}</sup>$  Esclarecimentos avançados junto desta equipa resultantes, quer das declarações reduzidas a auto quer ainda do teor da informação/despacho subscrito pelo edil.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Informação subscrita pela dirigente da Divisão de Planeamento Urbanístico no contexto dos esclarecimentos solicitados por esta equipa.

Factorios de avaliação (...) foi aplicado o Código das Expropriações (...) residindo a diferença de valores, sobretudo, na percentagem a aplicar nos termos do art. 26.º n.º 6 do CE, a qual no primeiro caso foi fixada em 13,5% e no segundo, em 12,5%." afirmando ainda que, "No relatório da comissão interna, foi ainda considerada a percentagem de 1%, prevista no art.º 26.º n.º 7 al. h) do CE, inexistente no relatório do Sr. Perito.". A este propósito, refira-se que a alínea h) do n.º 7, do art.º 26.º do Código das Expropriações (CE), estabelece que "A percentagem fixada nos termos do número anterior poderá ser acrescida até ao limite de cada uma das percentagens seguintes, e com a variação que se mostrar justificada: h) Rede distribuidora de gás junto da parcela – 1%;". Na situação em análise, o relatório do perito avaliador conclui, quanto ao preenchimento daquela alínea que " Tomando em conta as infra-estruturas que servem o Lote em apreço, e a percentagem definidas no n.º 7 do Artigo 26.º do C.E. temos: h)Rede de Gás – 0% - não existe.".Ao invés, a avaliação interna considerou atribuir a percentagem de 1%, relevando a sua existência "a menos de 50m".

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> O eleito local enuncia, ainda, as conclusões da dirigente da Divisão de Planeamento Urbanístico, que refere que ""o valor do ", trocado em função da dívida das taxas urbanísticas, poderá no mercado ser alienado por um valor compreendido entre 45 mil euros a 52 mil euros"" e que ""atendendo ao intervalo de razoabilidade de mercado apurado", "o valor das taxas urbanísticas são equitativas com o valor patrimonial atribuído ao do loteamento, consubstanciado no alvará 002/06, de 22 de Agosto de 2006".".



Concluímos, assim, que no decurso do contraditório pessoal, o então eleito local visado, transmitiu a sua divergência face à matéria vertida no relatório.

Consideramos que aquela pronúncia, em nada altera o enquadramento descrito no projecto de relatório, pelo que se mantém a posição então assumida.

**2.7.1.3.3.** No enquadramento do objeto da denúncia, procedeu-se à análise da operação urbanística protagonizada pelo PCMA, na execução da operação de loteamento urbano designada como , resultando da análise realizada, visando a necessária reposição da legalidade urbanística, o inerente processo sumária e seguidamente relatado:

- A pretensão urbanística sustentada no processo n.º 278-LO/06<sup>55</sup>, cuja factualidade procedimental se mostra mais detalhada no ANEXO 6 ao presente relatório, atenta a sua integração na operação de loteamento urbano a que respeita o alvará de licença de loteamento n.º 002/06, teria de observar as suas respetivas prescrições urbanísticas, o que não se verificou, em particular no que respeita à área ali prevista para "Anexo";
- Concluímos pela nulidade da autorização daquela operação urbanística alvará n.º 050/07 - nos termos da alínea a) do art.º 68.º do RJUE e n.º 1 do art.º 133º do Código de Procedimento Administrativo (CPA);
- Concluímos ainda pela nulidade consequente da autorização de utilização alvará n.º 046/09 atento o teor na alínea i) do n.º 2 e n.º 1 do art.º 133.º do CPA;
- Numa outra dimensão de análise, verificamos ainda que, decorrente do levantamento topográfico realizado, existe uma discrepância na própria configuração/área do lote "uma pequena diferença, a favor do público, resultante de uma cedência frontal (...) relacionada com o modo como executaram o alinhamento do muro de vedação..."
- Constata-se, ainda, daquele documento técnico que a área do anexo atinge cerca de 74,8 m², em colisão com o teor da autorização (averbamento) n.º 050/07, decorrente das alterações promovidas ao projeto original.

Na perspetiva da reposição da legalidade urbanística, deverá o município declarar a nulidade das autorizações de construção (n.º 050/07) e de utilização (n.º 046/09, afigurando-se imprescindível a promoção da alteração da operação de loteamento urbano, a impulsionar pelo proprietário do lote em causa e, em momento sequente, a regularização/legalização das edificações (moradia e anexo) através de renovados procedimentos de comunicação prévia e inerente autorização de utilização, igualmente a ser espoletado por aquele destinatário, devendo ser aplicadas as medidas sancionatórias à conduta empreendida pelo munícipe, que, *in casu*, se revelem adequadas.

--

<sup>55</sup> Construção de uma habitação



Nulidade da autorização da operação urbanística, nos termos da alínea a) do art.º 68.º do RJUE e n.º 1 do art.º 133º do Código de Procedimento Administrativo (CPA).

Nulidade consequente da autorização de utilização, atento o teor na alínea i) do n.º 2 e n.º 1 do art.º 133.º do CPA.

Discrepâncias apuradas, quer na própria configuração/área do lote, quer ainda na edificação (anexo).

A resposta aduzida pela autarquia no exercício do contraditório, aos itens 2.7.1.3.2 e 2.7.1.3.3., não revela a adoção de quaisquer diligências, mencionando apenas que o "processo foi despachado para reunião de câmara para ponderação conjunta, contudo foi retirado em consequência de um imprevisto, constante na minuta da respetiva ata.", mencionando, ainda, que "esta queixa foi também objeto de participação ao Serviço do Ministério Público e investigado pela Polícia Judiciária, cuja conclusão foi introduzida no respetivo processo de loteamento".

A pronúncia do MA, em nada altera o teor das conclusões e recomendações formuladas, pelo que se mantêm.

### 2.7.2. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

O denunciante descrevia a irrelevância do trabalho dos "chefes de divisão" porquanto "quando é necessário dar um parecer ou informação recorre-se a serviços externos", citando como exemplos as temáticas de "saneamento financeiro", "SIADAP" e "Regulamento de Taxas e Licenças".

Solicitada a prestação de esclarecimentos foi, pelo dirigente da Divisão Municipal Financeira, descrita a contextualização fática do recurso à aquisição de serviços para aquelas temáticas, assente nas "dificuldades na implementação" quer no âmbito do SIADAP, quer no âmbito da atualização da tabela de taxas do município, reportando igualmente dificuldades na elaboração do plano de saneamento financeiro.

De acordo com a certidão e mapas elaborados por aquela Divisão, todas as aquisições foram antecedidas dos inerentes procedimentos concursais de contratação pública (ajuste direto e ajuste direto simplificado), nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 20.º e art.º 128.º, ambos do CCP.

### 2.7.3. PARQUES INFANTIS

A exposição relatava que os parques infantis são "sempre adjudicados à firma em que no concurso é uma coisa e na factura vem outra."

A análise realizada permitiu concluir que, no período objeto de análise, a CMA "não procedeu a qualquer procedimento concursal" ou a "qualquer aquisição/construção" relativa a parques infantis, conforme atesta o Chefe de Divisão de Obras e Serviços Urbanos na certidão por si subscrita.



De acordo com os elementos obtidos na entidade<sup>56</sup>, a última aquisição realizada pelo município neste particular remonta ao ano de 2005, antecedida do procedimento concursal<sup>57</sup>, mostrando-se executada e paga<sup>58</sup>.

### 2.7.4.OBRAS POR ADMINISTRAÇÃO DIRETA

A matéria objeto de denúncia abrangia a indicação que nas "obras por administração directa não existe qualquer controle e nem se sabe em quanto a mesma fica, ou melhor é só para tapar buracos (...) Casa de apoio aos incêndios e as Escolas com materiais a mais".

O Chefe de Divisão de Obras e Serviços Urbanos, a solicitação da equipa inspetiva, alinhou na certidão emitida, a tramitação procedimental que norteia a execução de obras por iniciativa do município, acompanhada de registos fotográficos resultantes da deslocação ao local.

O procedimento adotado pelo município revela fragilidades, numa perspetiva do próprio sistema de controlo interno, recomendando-se a adoção dos seguintes procedimentos:

- Constituição de um processo autónomo para cada obra, dele devendo constar todos os elementos constitutivos, bem como o teor das informações técnicas e respetivas pronúncias decisórias;
- Descrição técnica da natureza dos trabalhos a realizar;
- Levantamento exaustivo de todos os materiais necessários (com especificação das quantidades), mão-de-obra e prazo, a incluir na realização unitária de estimativa orçamental;
- Acompanhamento e fiscalização mais incisiva da execução das obras, com instituição de mecanismos de controlo, identificação completa dos materiais não utilizados em cada obra e sua inerente reversão ao armazém nos casos aplicáveis.

O procedimento adotado pelo município no que respeita à realização de obras por administração direta, revela fragilidades, numa perspetiva do próprio sistema de controlo interno instituído.

No âmbito do contraditório, o MA manifestou o acolhimento das recomendações enunciadas.

### 2.7.5. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NAS JUNTAS DE FREGUESIA 59

A exposição, nesta matéria, apenas aludia a "Delegação de competências para as juntas.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Certidão, mapa e fotos realizados pela Divisão de Obras e Serviços Urbanos.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Consulta prévia.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> De acordo com os elementos apresentados, o valor da respetiva fatura corresponde ao valor da adjudicação, ao qual acresce o IVA (€45 004, 34).

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> A análise dedicada à presente temática, atento o teor da denúncia, circunscreveu-se às JF de Carlão, Ribalonga, Sanfins e S. Mamede.



Averiguem as juntas de Ribalonga, Carlão, S. Mamede, Sanfins", não concretizando o objeto de eventuais irregularidades/ilegalidades.

Ainda assim, a análise da presente temática, por amostragem, revelou que o município de Alijó, no mandato autárquico em curso<sup>60</sup> – anos 2009 a 2011 – procedeu à delegação de competências<sup>61</sup> às JF referenciadas, acompanhadas das correspondentes transferências financeiras, conforme se detalha na certidão e mapas fornecidos pela entidade.

Nesta temática, a delegação de competências da CMA abrangeu as JF atrás referidas, em similar contextualização fáctica, atenta as atividades a delegar<sup>6263</sup>.

Importa salientar que o procedimento desenvolvido pelo município exibe insuficiências, infra alinhadas, recomendando-se a sua futura erradicação, designadamente:

- As deliberações afiguram-se-nos insuficientemente fundamentadas, em particular no que à dimensão financeira do objeto da delegação respeita (devendo também este ser objeto de uma definição mais assertiva), matéria que apesar de despontar no âmbito do protocolo<sup>64</sup>, já deveria mostrar-se densificada *ab initio* em sede da manifestação decisória do órgão executivo;
- O teor das deliberações e dos subsequentes protocolos celebrados entre o Município e as JF mostram-se subtraídos de medidas efetivas de monitorização e fiscalização do correto exercício das atividades/objeto de delegação, e não contemplam a previsão de consequências/sanções face a eventuais casos de cumprimento defeituoso ou incumprimento das atividades/objeto de delegação, designadamente, e se for caso disso, a devolução de todas as quantias entregues neste âmbito;
- A falta de fiscalização/acompanhamento da devida aplicação dos montantes financeiros atribuídos, incluindo a verificação do enquadramento legal da realização da despesa pela JF.

Ainda, a aferição, por amostragem, das transferências financeiras realizadas pela CMA para as JF, no contexto da delegação de competências, revelou insuficiências/imprecisões protagonizadas por aquelas destinatárias, sendo de formular as seguintes recomendações:

✓ A tramitação de procedimentos destinados à aquisição de bens móveis e serviços deve ser norteada pelo cumprimento escrupuloso das disposições legais do Código

<sup>60</sup> No mandato autárquico 2005/2009 também se assistiu a similar desiderato decisório.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> No período em análise – anos 2009 a 2011 – e de acordo com a informação prestada pela entidade, "*não* foram realizadas quaisquer transferências financeiras a título de apoio às Juntas de Freguesia, supracitadas, ao abrigo do art. <sup>o</sup> 64. <sup>o</sup> da Lei n. <sup>o</sup> 169/99, de 18 de Setembro..."

abrigo do art.º 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro..."

62 O objetivo/fim a que se destina a delegação, ao abrigo do protocolo, abordava o exercício de atividades diversas, primordialmente assentando numa perspetiva de gestão, conservação, reparação e prestação de informação no que respeita a "Rede viária"; "Trânsito"; "Espaços Verdes"; "Equipamento" e "Publicidade".

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> A delegação de competências decorreu das deliberações do executivo camarário de 15/fev/2006 e 17/fev/2010 e das deliberações do órgão deliberativo de 24/fev/2006 e 26/fev/2010.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Protocolo de delegação de competência e protocolo de execução e respetivas adendas, celebrados em cada mandato autárquico – 2005/2009 e 2009/2013.



dos Contratos Públicos, aprovado pelo DL 18/2008, de 29/jan, com as alterações introduzidas, da Lei 12-A/2008 de 27/fev, com as alterações introduzidas e do DL 209/2009, de 03/set;

✓ Elaboração das atas nos termos do previsto no art.º 57º da Lei 75/2013, de 12/set.

A delegação de competências realizada pelo Município de Alijó para as identificadas JF padecia de insuficiências.

A aferição, por amostragem, das transferências financeiras realizadas pela CMA, para as JF, no contexto da delegação de competências revelou imprecisões, designadamente na inscrição das inerentes verbas em sede dos documentos de prestação de contas.

O Município inspecionado, na pronúncia deduzida no âmbito do contraditório, transmitiu a concordância na correção da sua atuação em futuros procedimentos e a implementação das inerentes recomendações.

**2.7.5.1.**No decurso da análise dedicada à presente matéria, foi igualmente apurada, designadamente através das declarações e acervo documental apresentado pelo Presidente da JF de Ribalonga, no presente mandato autárquico 2009/2013, que o órgão JF "no anterior mandato autárquico, não dispunha de orçamento aprovado no ano de 2009...".

Conforme decorre ainda dos esclarecimentos prestados pelo enunciado PJF, que "a Junta de Freguesia cessante (responsável pelo mandato de 2005 a 2009) não elaborou, apresentou e/ou aprovou o Orçamento da Freguesia de Ribalonga para os anos económicos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009."

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 34.º da anterior LAL, compete à JF elaborar e apresentar a proposta de orçamento da autarquia, para aprovação pela assembleia de freguesia, matéria atualmente prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 16.º, da Lei 75/2013, de 12/set.

A falta de elaboração de proposta de orçamento constitui eventual fundamento para a dissolução da junta de freguesia, salvo ocorrência de facto julgado justificativo – Vd. alínea e) do art.º 9º da Lei 27/96, de 1/ago.

Porém, atenta a realização dos atos eleitorais autárquicos ocorridos em 2009 e em 2013<sup>65</sup>, não se antevê utilidade prática na eventual sindicância contenciosa desta matéria, em sede de responsabilidade tutelar.

2.7.6.PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA 4 POSTOS DE TRABALHO PARA A CARREIRA E CATEGORIA DE TÉCNICO SUPERIOR NAS ÁREAS DE ENGENHARIA FLORESTAL, ENGENHARIA CIVIL, ARQUEOLOGIA E ENGENHARIA ELETROTÉCNICA

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> A reorganização administrativa do território das freguesias promovida pela Lei 11-A/2013, de 28/jan, agregou as JF de Ribalonga e Pópulo, passando a designar-se por "União das freguesias do Pópulo e Ribalonga".



A denúncia reportava-se, neste caso, ao procedimento concursal para técnicos superiores nas áreas supra descritas, indicando que a existência de relações familiares entre os candidatos admitidos e o , teria permitido àqueles iniciarem "a sua carreira com o vencimento de 1400 Euros..."

Da análise expendida à matéria controvertida, concluiu-se que o procedimento concursal denunciado, cujo enquadramento fáctico e jurídico se mostram mais detalhados no **ANEXO** 7 ao presente relatório, revelava a existência de falhas/irregularidades na sua tramitação.

Falhas instrutórias detetadas no âmbito da tramitação do procedimento concursal denunciado, destinado à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado.

A CMA, no exercício do contraditório, expressou o acolhimento das conclusões formuladas em futuros procedimentos concursais.

### 2.8. EXPOSIÇÃO RELATIVA AO APENSO N.º 2/2007 AO PROCESSO 170100-EX-IGAL

A matéria denunciada reportava-se à realização de diversas obras ilegais identificadas pelo expoente como "Construções em zonas proibidas", "Zona verde" e "Construções clandestinas<sup>66</sup>".

O denunciante pretendeu ainda demonstrar a existência de eventual diferença de tratamento protagonizado pelo município na adoção de medidas sancionatórias e de tutela de legalidade urbanística à edificação (ilegal) por si desencadeada quando em confronto com a conduta adotada nas edificações por ele denunciadas.

A análise da matéria em causa, delimitada nos termos do despacho do Senhor Subinspetor-Geral, permitiu atingir as conclusões seguidamente descritas:

**2.8.1.** As edificações objeto de denúncia foram retratadas<sup>67</sup> pela Divisão Municipal de Planeamento Urbanístico (certidão e mapas fornecidos pela entidade e respetivos registos fotográficos obtidos em deslocação ao local), no contexto da prestação de esclarecimentos solicitados, conducentes à identificação integral das obras e das medidas impulsionadas no sentido da reposição da legalidade urbanística.

ANEXO 8

As referidas edificações, realizadas ao arrepio da legalidade, foram, nalguns casos, secundadas pelo impulso procedimental por parte do particular/infrator tendente à sua eventual legalização.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Ofício IGAL-S-4364/2011, de 28/out/2011.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Certidão e mapas realizados pela Divisão Municipal de Planeamento Urbanístico com a identificação do infrator/requerente; n.º de processo; natureza da obra realizada; localização; instrumento de gestão territorial em vigor.



Algumas daquelas pretensões urbanísticas foram já alvo de indeferimento, outras estavam pendentes de apreciação técnica (à data da realização da presente inspeção), conforme se extrai da informação prestada pela entidade.

Não se assiste, porém, ao enquadramento contraordenacional da integralidade daqueles intentos urbanísticos ou adoção de medidas de tutela de legalidade urbanística, matérias sobre as quais a Divisão de Planeamento Urbanístico, na descrição apontada pela sua dirigente, direciona a competência para a Divisão Administrativa (contraordenações) e para a Divisão de Obras e Serviços Urbanos (embargo e/ou demolição).

Os esclarecimentos avançados pela Chefe de Divisão Administrativa, revelaram a instrução dos processos de contraordenação, que não abrangem a totalidade das obras ilegais descritas nos referidos mapas, justificando que "não cabe à Divisão Municipal Administrativa, saber se foram levantados ou não pelo Fiscal Municipal".

A aparente desarticulação entre as diferentes Divisões/unidades orgânicas do município, revela ser, em certa medida, fator preponderante da omissão da aplicação de sanções às ilegalidades urbanísticas praticadas pelos munícipes/infratores, sendo a instrução dos processos de contraordenação matéria integrante do núcleo de competências do Presidente da CMA.

Mutatis mutandis no que à adoção de medidas de tutela de legalidade urbanística respeita.

**2.8.2.** A operação urbanística desencadeada pelo denunciante<sup>68</sup>, identificada inicialmente como se tratando de "obras de conservação", foi seguidamente enquadrada como "Reconstrução do edifício".

A ilegalidade perpetrada pelo denunciante, reconduzida à realização de "obras sem alvará de autorização de construção", espoletou a instauração do auto de notícia de contraordenação<sup>69</sup> e a adoção de medidas de tutela de legalidade urbanística (embargo)<sup>70</sup>.

A inobservância daquela medida de tutela pelo seu destinatário, motivou por parte da autarquia, a instauração de um novo auto de notícia de contraordenação<sup>71</sup>.

O desrespeito do ato administrativo que determinou a medida – embargo, é igualmente enquadrado numa moldura jurídico-criminal, consubstanciando aquela conduta eventual

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Processo n.º 199LO06, inicialmente tipificadas como *obras de conservação*, tendo sido pelo Requerente comunicado a realização de obras de escassa relevância urbanística, tendo, de acordo com a descrição da Divisão Municipal de Planeamento Urbanístico, procedido à reconstrução integral do edifício.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Processo n.º 06/07 – assente na alínea a) do n.º 1 do art.º 98.º do RJUE – O processo encontra-se suspenso a "*Aguardar decisão judicial*" nos termos do despacho do Vereador com competências delegadas, datado de 02/jan/2009.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> Auto de embargo n.º 1 de 19/fev/2007.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> Processo n.º 05/07 – deficientemente enquadrado na alínea a) do n.º 1 do art.º 98.º do RJUE, atento que a inobservância daquela medida de tutela de legalidade urbanística assenta na alínea h) do n.º 1 do art.º 98.º do RJUE.



crime de desobediência, atento o disposto no art.º 100.º e 102.º do RJUE e art.º 348.º do Código Penal<sup>72</sup>.

Por despacho do Vereador foi ordenada a demolição do anexo reconstruído.

O TAF de Mirandela decretou a suspensão de eficácia dos despachos de demolição e embargo das obras<sup>73</sup>.

Edificações realizadas ao arrepio da legalidade, não acompanhadas, em alguns casos, da adoção de medidas de medidas sancionatórias (contraordenação) e de tutela de legalidade urbanística – embargo e demolição.

### 3. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Atenta a matéria atrás expendida, afigura-se pertinente relevar, em termos conclusivos e das inerentes recomendações, o seguinte:

### 3.1. DENÚNCIAS, QUEIXAS E EXPOSIÇÕES

Conclusões	Itens	RECOMENDAÇÕES
3.1.1.Exposição relativa ao Apenso nº 1/2006		
A pretensão urbanística realizada pelo munícipe denunciado foi objeto da aplicação da medida de tutela de legalidade urbanística (demolição), cujo cumprimento voluntário não terá abrangido a integral dimensão do ilícito urbanístico.	2.1.	<b>A)</b> O PCM deverá remeter à IGF a evidência documental das diligências realizadas, em sede de follow-up.
No âmbito do contraditório, a CMA comunicou que da "peritagem () realizada em 25 de janeiro de 2012 () consta que a demolição para reposição da legalidade foi concluída, encontrando-se por terminar as obras de acabamento de reboco e pintura.", não acompanhando a sua resposta do necessário suporte documental.		

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Consta ainda dos presentes autos em análise — a informação/ofício do Ministério Público junto do Tribunal Judicial de Alijó relativo ao processo de inquérito n.º — Abuso de poder e

desobediência, não existindo qualquer outra informação sobre o seu desfecho decisório.

73 Processo n.º

.. Consta ainda do apenso em apreciação –
encontra instaurada ação administrativa especial no TAF de Mirandela – processo n.º

BEMDL, inexistindo informação sobre o seu teor decisório final.



Conclusões	Itens	RECOMENDAÇÕES
3.1.2. Exposição relativa ao Apenso nº 3/2010  A resolução urbanística (ilegal) desencadeada pelo munícipe denunciado foi objeto da instauração do inerente processo de contraordenação e ainda da aplicação da medida de tutela de legalidade urbanística (demolição).  No exercício do contraditório, o MA comunicou que o "infrator acabou por demolir voluntariamente". No entanto, a autarquia não incluiu na sua pronúncia, o respetivo suporte documental, nem informou sobre o destino decisório do processo de contraordenação.	2.2.	B) O Presidente da CMA deverá enviar o suporte documental relativo à demolição voluntariamente realizada pelo infractor, em sede de follow-up, e, ainda, comunicar a decisão que recaiu sobre o processo de contraordenação n.º 63, incluindo a informação do pagamento efetivo da coima, eventualmente aplicada naquele processo.
3.1.3. Exposição relativa ao Apenso nº 3/2009  A apreciação da matéria denunciada (caminho público e análise da água de uma fonte), concluiu pela formulação de recomendações tendentes à sua integral resolução.  Em sede de contraditório, o MA manifestou acolhimento às recomendações efetuadas, mencionando, ainda, que "em conjunto com a junta de Freguesia () são desenvolvidos trabalhos de manutenção regularmente no caminho vicinal () no sentido de o tornar transitável.".  Ainda neste item de análise, mas relativamente à água da fonte, a autarquia, considerando que nesse local "todos os moradores têm a possibilidade de usufruir de água tratada (analisada) e saneamento básico" referiu que "efetua regularmente um simples controlo físico-químico, nomeadamente no que respeita á desinfeção".	2.3.	Nada a recomendar
3.1.4. Exposição relativa ao Apenso nº 4/2011 3.1.4.1. A análise da matéria denunciada relativamente à realização do trabalho extraordinário pelo trabalhador da autarquia revelou falhas, quer no cômputo da remuneração correspondente quer ainda na escassa fundamentação que caracteriza os despachos autorizadores.  O Município inspecionado, aquando do exercício do contraditório, informou que "já procedeu à correção da remuneração correspondente às horas de trabalho	2.5. 2.5.1. e 2.5.3.	C) Futuramente o Município deverá instituir mecanismos de controlo interno que garantam a regularidade da prestação e pagamento do trabalho extraordinário.



Conclusões	Itens	RECOMENDAÇÕES
extraordinário" e transmitiu, ainda, a adesão aos reparos e recomendações efetuadas.		
<b>3.1.4.2.</b> A apreciação do objeto da denúncia tangível ao <b>SIADAP</b> apurou a falta de conclusão do procedimento de avaliação através de ponderação curricular.		<b>D)</b> Deverão ser observadas de forma rigorosa, para futuro, as disposições legais aplicáveis, possibilitando a regular tramitação do procedimento de
A autarquia incumpriu, tendo por referência o ano de 2010, o disposto no n.º 5 do art.º 37º da Lei 66-B/2007, de 28/dez (percentagens máximas para a diferenciação de desempenhos) aplicável nos termos do DR n.º 18/2009, de 04/set, preceito legislativo entretanto revogado.		avaliação de desempenho.
No decurso do contraditório, o MA transmitiu que "no processo de ponderação curricular e depois de aplicados os devidos critérios constatou-se que foi atribuído um ponto a cada trabalhador".		<b>E)</b> A CMA, em subsequentes procedimentos, deverá zelar pelo cumprimento dos diplomas legais que regem a presente temática.
Informa, ainda, a CMA as razões pelas quais entende que "não ultrapassou os 25% de atribuição de Desempenho Relevante", conclusões que não merecem acolhimento por desconsiderar a exigibilidade anteriormente prevista no n.º 5 do art.º 37.º da Lei 66-B/2007, de 28/dez.		
No entanto, considerando a alteração do quadro legal, bem como a insuscetibilidade de impugnação contenciosa daqueles atos (atento o prazo entretanto decorrido, nos termos dos art.ºs 135.º e 136.º do CPA e art.º 58.º do CPTA) e, ainda, a impossibilidade de, no presente momento, quantificar a inerente repercussão financeira de uma futura alteração de posição remuneratória, mostra-se, em nosso entendimento, impedida a formulação de um juízo de censura no plano de eventual responsabilidade financeira.		
3.1.5. Exposição relativa ao Apenso nº 3/2011	2.7.1.1.	<b>F)</b> Os eleitos locais devem, em futuras adjudicações de empreitadas de obras
3.1.5.1. Na análise da temática denunciada relativa a empreitadas de obras públicas concluiu-se que a adjudicação da empreitada designada como "Sistema de drenagem e tratamento de águas residuais – 1ª fase – povoação de Carlão", pelo valor de € 222 585,96, acrescido de IVA, ou seja, 78,31% superior ao preço base, é suscetível de gerar responsabilidade financeira dos eleitos locais referidos no item 2.7.1.1. Entendemos que a argumentação expendida		públicas, assegurar o cumprimento escrupuloso do quadro legislativo aplicável, sob pena de incorrerem em eventuais responsabilidades financeiras.



CONCLUSÕES	Itens	RECOMENDAÇÕES
pelo município e pelos eleitos locais, em sede de contraditório institucional e pessoal, respetivamente, em nada alteram a posição assumida por esta IGF, a qual resulta do regime legal à data vigente.		
<b>3.1.5.2.</b> Na temática dos procedimentos de <b>expropriação</b> contextualizados com a realização das empreitadas de obras públicas, objeto de denúncia, apurou-se a não conclusão dos procedimentos expropriativos relativos a determinadas parcelas de terreno, atendendo à sua apreciação/discussão (valor) em sede judicial.	2.7.1.2.	<b>G)</b> A autarquia deverá transmitir, em sede de follow-up, o ponto de situação atual de todos os procedimentos expropriativos até à sua resolução definitiva.
<b>3.1.5.3.</b> Pela análise da operação urbanística Procº 004/-OL/04 conclui-se que a conduta desenvolvida pelo PCM, subsumida no quadro de responsabilidade financeira, é suscetível de originar eventual responsabilidade financeira reintegratória, prevista no art.º 60.º da Lei 98/97, de 27/ago.	2.7.1.3.2. 2.7.1.3.2.1 2.7.1.3.2.2	H)Os eleitos locais, devem, em subsequentes procedimentos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia, proceder à liquidação das taxas urbanísticas, incluindo, o valor das compensações, em estrito cumprimento da legislação aplicável.
Consideramos que a pronúncia apresentada pelo então eleito local, no decurso do contraditório pessoal, em nada altera o enquadramento descrito no relatório.		aplicavei.
<b>3.1.5.3.1.</b> Nulidade da autorização da operação urbanística sustentada pelo alvará n.º 050/07.	2.7.1.3.3.	I) Deverá o município declarar a nulidade das autorizações de
<b>3.1.5.3.2.</b> Nulidade consequente da autorização de utilização – alvará n.º 046/09 – atento o teor na alínea i) do n.º 2 e n.º 1 do art.º 133.º do CPA.		construção (n.º 050/07) e de utilização (n.º 046/09) e promover a alteração da operação de loteamento urbano, a impulsionar pelo proprietário do lote em causa e, em momento sequente, a
<b>3.1.5.3.3.</b> Discrepâncias apuradas, quer na propria configuração/área do lote, quer		regularização e legalização das edificações.
ainda na edificação (anexo).		<b>J)</b> O intento atrás descrito deverá ser acompanhado das medidas sancionatórias à conduta empreendida pelo munícipe, que <i>in casu</i> se revele
<b>3.1.5.4.</b> A matéria referente à denúncia tangível com a realização de obras por administração direta apurou que o procedimento adotado pelo município no que respeita à realização de obras revela fragilidades, numa perspetiva do próprio sistema de controlo interno.	2.7.4.	aplicável.
No âmbito do contraditório, o MA manifestou o acolhimento das recomendações enunciadas.		
<b>3.1.5.5.</b> A delegação de competências realizada pelo Município de Alijó para as JF identificadas padecia de insuficiências.	2.7.5.	



Conclusões	Itens	RECOMENDAÇÕES
A aferição, por amostragem, das transferências financeiras realizadas pela CMA, para as <b>JF</b> , no contexto da delegação de competências revelou imprecisões, designadamente na inserção das inerentes verbas em sede dos documentos de prestação de contas.  O Município inspecionado, na pronúncia deduzida no âmbito do contraditório, transmitiu a concordância na correção da sua atuação em futuros procedimentos e a implementação das inerentes recomendações.	rcens	K) A autarquia, em futuras deliberações conducentes à celebração de protocolos, deverá, pormenorizar a sua dimensão financeira, bem como incluir medidas efetivas de monitorização e fiscalização do correto exercício das atividades objeto de delegação e respetivos montantes financeiros atribuídos, incluindo a verificação do enquadramento legal da realização da despesa pela JF, no texto dos referidos protocolos.
<b>3.1.5.5.1.</b> A análise dedicada à presente matéria evidenciou ainda que o órgão JF de Ribalonga "no anterior mandato autárquico, não dispunha de orçamento aprovado no ano de 2009", bem como não elaborou, apresentou e/ou aprovou o Orçamento da Freguesia de Ribalonga para os anos económicos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009."	2.7.5.1.	L)Elaborar e submeter a aprovação da Assembleia de Freguesia as opções do plano e a proposta do orçamento e ainda os documentos de prestação de contas, no estrito cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis;
A falta de elaboração de proposta de orçamento constitui eventual fundamento para a dissolução da junta de freguesia, salvo ocorrência de facto julgado justificativo.		
No entanto, atenta a realização dos atos eleitorais autárquicos ocorridos em 2009 e em 2013, não se antevê utilidade prática na eventual sindicância desta matéria em sede de responsabilidade tutelar		
<b>3.1.5.6.</b> Falhas instrutórias detetadas no âmbito da <b>tramitação do procedimento concursal denunciado</b> , destinado à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado.	2.7.6.	<b>M)</b> A Câmara Municipal, em futuros procedimentos concursais, deverá observar rigorosamente o quadro legal aplicável.
A CMA, no exercício do contraditório, expressou o acolhimento das conclusões formuladas em futuros procedimentos concursais.		
3.1.6. Exposição relativa ao Apenso nº 2/2007  A análise realizada no contexto da referida exposição apurou a existência de edificações realizadas ao arrepio da legalidade, não acompanhadas, em alguns casos, da adoção de medidas de medidas sancionatórias (contraordenação) e de tutela de legalidade urbanística (embargo e demolição).	2.8.	N)A CMA deverá prestar informação atualizada e devidamente documentada relativa à adoção de diligências e subsequente tramitação procedimental conducentes à reposição da legalidade urbanística, instando os particulares/infratores para a necessidade da instrução do respetivo procedimento tendente à legalização das obras, compaginando essa atuação





Conclusões	Itens	RECOMENDAÇÕES
		com a aplicação de medidas sancionatórias e medidas de tutela de legalidade urbanística que <i>in casu</i> se revelem aplicáveis; e
		Informar a IGF sobre a decisão que tenha recaído sobre os processos de contraordenação nos 5/07 e 6/07, bem como as medidas adotadas tendentes à efetiva reposição da legalidade urbanística.



### 4. PROPOSTAS

Face ao que ficou relatado e ao teor das conclusões e recomendações antecedentes formulam-se as seguintes propostas:

- **4.1.** A remessa deste Relatório e respetivos anexos à Câmara Municipal de Alijó com menção expressa de dar conhecimento dos mesmos aos restantes membros da Câmara Municipal e de remeter cópia à Assembleia Municipal, nos termos da alínea o), do n.º 2 do art.º 35º da Lei 75/2013, de 12/set;
- **4.2. Que a Câmara Municipal**, no prazo de 60 dias, a contar da data da receção deste Relatório, informe a IGF, em sede de follow-up, sobre o estado de implementação das recomendações efetuadas, juntando evidência documental, nos casos em que tal se justifique;
- 4.3. A remessa dos itens 2.7.1.1., 2.7.1.3., 2.7.1.3.1., 2.7.1.3.2., 2.7.1.3.2.1. e 2.7.1.3.2.2. deste Relatório e do anexo 5 ao Tribunal de Contas, logo que obtido parecer de concordância de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, com vista ao desencadeamento da responsabilidade financeira dos então Presidente da Câmara Municipal, e Vereadores,

), nos termos previstos no artº 59º e 65º da Lei 98/97, de 26/ago, na redação da Lei 48/2006, de 29/ago e no n.º 2 do artº 23º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGF, aprovado pelo Despacho 6387/2010, do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, de 5/abr/2010, publicado no DR II Série de 12/abr;

4.4. A remessa do item 2.7.1.3.3., caso o Município não proceda à declaração de nulidade dos atos respetivos, deste Relatório e do anexo 6 ao Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, após parecer de concordância de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, com vista a intentar a ação administrativa, especial, nos termos dos art.ºs 2.º, 9.º, 46.º, 50.º, 55.º e 58.º do CPTA e n.º 1 e alínea i) do n.º 2 do art.º 133.º do CPA.

Assinado por: **FERNANDO ERICO RODRIGUES MARTINS**Num. de Identificação Civil: BI105872946

Data: 2014.06.17 16:02:58 GMT Daylight Time Localização: O Inspetor







### **LISTA DE ANEXOS**

Anexo 1	Análise da exposição relativa ao Apenso n.º 1/2006 ao Processo n.º 170100
Anexo 2	Análise da exposição relativa ao Apenso n.º 3/2010 ao Processo n.º 170100
Anexo 3	Análise da exposição relativa ao Apenso n.º 5/2011 ao Processo n.º 170100
Anexos 4 e 5 e 6	Análise da exposição relativa ao Apenso n.º 3/2011 ao Processo n.º 170100
Anexo 7	Análise ao procedimento concursal para 4 postos de trabalho para a carreira e categoria de técnico superior
Anexo 8	Análise da exposição relativa ao Apenso n.º 2/2007 ao Processo n.º 170100
Anexo 9	Contraditório Institucional – Resposta da entidade auditada
Anexo 10	Contraditório Pessoal – Eleito local –
Anexo 11	Contraditório Pessoal – Eleito local –
Anexo 12	Contraditório Pessoal – Eleito local –
Anexo 13	Contraditório Pessoal – Eleito local –
Anexo 14	Contraditório Pessoal – Eleito local –